



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 058/2025

Gaspar, 13 de fevereiro de 2025.

REQUERENTE: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Memo nº. 084/2025.

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº001/2023.
DISPENSA. QUE TEM OBJETO ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL PROVISÓRIO PARA
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR, ACOMPANHADAS
OU NÃO DE SEUS FILHOS E/OU
DEPENDENTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE
VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VAGAS.
INTELIGÊNCIA DO ART.55, DA LEI Nº
13.019/14. DECRETO Nº 8.726/16.
IMPOSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria de Assistência Social, sobre a possibilidade de prorrogar o prazo de vigência do Termo de Colaboração 001/2023 por mais 12 meses e o aumento do número de vagas com a Organização da Sociedade Civil - **ÁRVORE DA VIDA - CASA ALVA**, que tem como objeto O "ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROVISÓRIO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR, ACOMPANHADAS OU NÃO DE SEUS FILHOS E/OU DEPENDENTES".

2. O Requerimento da Secretaria requisitante esta devidamente instruída no processo, porem ausente as Certidões de Negativa de Débito.

3. As justificativas de prorrogação estão devidamente elencadas no Memorando nº084/2025 da Secretaria de Assistência Social.

4. É o Relatório.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico os elementos até a presente data, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público



competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

6. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 13.019/2014.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. Primeiramente, convém asseverar que a lei que rege o presente instrumento é a de número 13.019/2014 com alterações efetuadas pela lei número 13.204/2015, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não se aplicando a Lei de Licitações - 8.666/93. Tal dispositivo institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

8. Pois bem, **sabe-se que a Lei 13019/14, não prevê prorrogações dos Termos de Fomento,** seja porque há a necessidade de realização do certame após findar-se o prazo pactuado, seja porque os termos devem ser cumpridos, em especial, que sejam concluídos dentro do prazo estipulado e fixado no artigo 55:

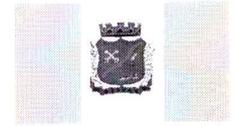
Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

9. A Cláusula 9ª do Termo de Colaboração assim dispõe:

9.1 O prazo de vigência deste Termo de Colaboração será 12 (doze) meses a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no artigo 55 da Lei nº 13.019/2014:

10. Todavia, o Decreto 8.726/16, que regulamenta a Lei 13.019/14, estabeleceu em seu artigo 21, a qual destaca a possibilidade da realização da prorrogação do termo, conforme descrito abaixo (grifei):



Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, **passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.**

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o **caput**, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

11. Assim, sempre que a Administração Pública tiver a necessidade de prorrogar o Termo de Fomento deve se ater ao que determina o dispositivo legal supramencionado, em relação a justificativa.

12. Nesse contexto, deve ser devidamente analisado pela autoridade competente se a justificativa se enquadra em uma das hipóteses elencadas no artigo 21, do Decreto n. 8.726/16, ou seja, se em razão dos motivos expostos, o caso é uma daquelas hipóteses em que se faz necessário a realização da alteração contratual através de Termo Aditivo.

13. Neste sentido, é importante destacar que o Decreto Estadual 1.196/17, em seu artigo 30, inciso XXIX, permite a Administração a prorrogação do Termo, veja-se:

Art. 30 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas

XXIX - a vigência da parceria e as hipóteses de sua prorrogação, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado; e

14. Importante frisar que o procedimento que deu origem ao requerimento é um processo de dispensa de licitação e, nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas:

*"(...) nos termos da jurisprudência do TCU, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, **principalmente mediante a indicação da hipótese legal***



ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual". Acórdão 213/2017 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas.

15. É devido pontuar que há de ser verificado pela autoridade competente responsável pela fiscalização, se o caso enquadra-se em algumas das hipóteses de descumprimento contratual, especialmente no que tange ao atraso na entrega e, por conseguinte, se os atrasos decorreram por culpa da empresa contratada, pois, nesse caso, devem ser aplicadas as sanções previstas na avença firmada.

16. Justamente por isso é que se apresenta medida de rigor a verificação do que ensejou o pedido de aditivo de prorrogação, analisando minuciosamente se o caso tem enquadramento nas hipóteses de descumprimento do edital de licitação e do respectivo contrato firmado.

17. Relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos e administrativos, além da ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

18. Ressalta ainda a Secretaria que se faz ainda necessário o aumento em 100% do número de vagas de acolhimento 03 para 06.

19. Quanto à possibilidade da realização do aditivo ao Termo de Colaboração nº 001/2023, vejamos o que a legislação pertinente menciona.

20. A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu os critérios necessários para formalização e respectivas alterações na parceria junto às Organizações da Sociedade Civil, selecionadas por meio de edital de chamamento público e celebradas por Termo de Colaboração condicionado à apresentação de um Plano Trabalho com padrão previamente estabelecido pela Administração Pública e posteriormente delineada pela OSC, compostos por objetivos, ações e indicadores, que orientarão detalhadamente a proposta e toda a atuação do plano de trabalho.

21. No que tange à execução, o artigo 57 da Lei nº 13.019/2014 determina que "o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original".

22. Ademais, em consonância com o dispositivo mencionado, o Decreto nº 8.726/2026 estabeleceu que as possíveis alterações nos Termo de Colaboração firmadas entre a OSC e a Administração Pública, estão



condicionadas à solicitação fundamentada por parte da OSC ou à sua anuência, desde que inalterado o objeto da parceria:

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) **ampliação de até cinquenta por cento do valor global;**

23. **Ressalte-se, ainda, que a administração deve se certificar de que todas as condições de habilitação e qualificação solicitadas na licitação estão mantidas, em atendimento ao artigo 28, com a necessidade de comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 33 e 34, tudo de acordo com o que leciona a Lei do Marco Regulatório, devendo ainda verificar as modificações do plano de trabalho, o cronograma de desembolso e a dotação orçamentária.**

24. Dessa forma, deve o gestor certificar-se que houve cumprimento aos preceitos acima, em relação ao documento aprazado.

25. Consigna-se que dentre as obrigações do gestor da parceria - art. 61 da Lei 13.019/2014 - está a de emitir parecer técnico da prestação de contas final, levando-se em consideração o conteúdo do relatório transcrito supra, assim como zelar pelo cumprimento da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o Decreto Municipal n. 900/2005.

26. Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, opina pela **IMPOSSIBILIDADE** de renovação e aumento do número de vaga do Termo de Fomento n°. 001/2023, por expressa vedação da Legal, devendo a Secretaria realizar novo procedimento.

27. Salvo melhor juízo, é o parecer.

CARLOS HENRIQUE THEISS

Consultor Jurídico

OAB/SC 47.536

Matrícula 22.297